

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
Rua Sete de Maio, 379 - Centro

RESPOSTA Nº 001/2019

Requerente: Britamil – Brita, Concreto e Serviços de Engenharia Ltda.
Consulente: Sra. Neide Aparecida Martins da Silva -Pregoeira

Assunto: Esclarecimentos no edital Pregão Nº 007/2019

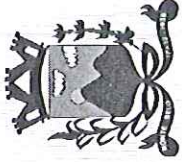
Prezados Srs.,

1. A empresa Britamil - Brita Concretos e Serviços de Engenharia Ltda., interpôs pedido de esclarecimento administrativo sobre os itens relativos a substâncias minerais (itens 49 - Areia Média; 59 - Pedra Brita; 60 - Pedrisco; 61 - Areia Grossa e 68 - Pedra de mão) em relação sua unidade de medida e o preço por toneladas.
2. Segundo informa o requisitante trata-se de exigência do art. 34 do Anexo I – Consolidação Normativa do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, da Portaria nº 155/2016, alterada pela Portaria nº 261/2018, que em todos os documentos encaminhados para o DNPM, relativos a primeira alienação de substâncias minerais, devem utilizar como medida padrão a tonelada. Como o edital prevê a utilização em metros cúbicos (volume) poderá, *in tese*, gerar conflito com a exigência do órgão federal de controle e fiscalização.
3. Em análise a referida portaria temos a seguinte redação:

Art. 34. A unidade de medida padrão para lançamento das informações sobre as substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, em todos os documentos técnicos apresentados ao DNPM, nas notas fiscais, nos recibos e outros documentos de registro da primeira alienação do bem mineral é a tonelada.

§1º O disposto no caput deste artigo não impede a utilização de outros padrões, inclusive medidas de volume, na efetiva negociação de compra e venda, desde que os documentos técnicos e de registro da primeira alienação contenham, no mínimo, a descrição do produto mineral em tonelada.

§2º Nos empreendimentos produtores das substâncias minerais tratadas nos incisos I e IV do art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978, o peso deverá ser aferido com a utilização de balanças rodoviárias de pesagem, sob pena de multa nos termos do inciso XIII do art. 54 combinado com o disposto no inciso II do art. 100 do Regulamento do Código de Mineração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
Rua Sete de Maio, 379 – Centro

4. Pode se observar que a obrigação imposta é relativa a documentação encaminhada ao DNPM, não havendo impedimento para previsão editalícia em outra unidade de medida. Cabe verificar que tal possibilidade se faz presente na redação do parágrafo primeiro do art. 34, onde o produto pode ser negociado em medida de volume, bastando que na primeira alienação, traga a especificação de seu peso.

5. Desta forma, não há empecilho para a participação da empresa requisitante ao certame, onde apenas se faz necessária a apresentação do proposta em metros cúbicos, conforme previsão editalícia, e numa futura e eventual contratação, a documentação será apresentada nas duas unidades de medida: toneladas e metros cúbicos. Esta especificação pode vir na descrição do produto ou no campo Observações na nota fiscal ou em outro documento equivalente.


6. Conforme parecer de engenharia em anexo, seguem os padrões de conversão de metros cúbicos para toneladas, para orientar a formulação das propostas a serem apresentadas, **com a especificação de preço por tonelada de cada item a ser licitado, na seguinte especificação:**

Item 49 - Areia Média – R\$ 57,44
Item 59 - Pedra Brita – RS 83,24
Item 60 - Pedrisco – R\$ 103,33
Item 61 - Areia Grossa – R\$ 47,22
Item 68 - Pedra de mão – 81,79

7. Ressalta-se que é mais vantajosa a aquisição do material em metros cúbicos pela Administração Pública, pois a conferência do mesmo pode ser realizada *in loco*, pelos servidores responsáveis pelo seu recebimento. Já a conferência pelo peso em toneladas não é passível de ser realizada, pois demanda de equipamentos de grade porte, não disponíveis e de difícil acesso para este ente público.

8. Ante o exposto, garantido os princípios aplicáveis ao procedimento licitatório, o caráter competitivo e o acesso dos interessados, nos moldes do art. 3º da Lei Fed. nº 8.666/93, o Setor de Licitações se coloca à disposição para dirimir eventuais questionamentos.

Monte Belo, 11 de abril de 2019.


Neide Aparecida Martins da Silva
Pregoeira